



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
	CONSELHO DE MINISTROS:
	Decreto-Lei n.º 9/2017:
	Altera os Estatutos do Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária, aprovado pelo Decreto-regulamentar n.º 7/2015, de 21 de setembro. 280
	MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRABALHO:
	Portaria conjunta n.º 6/2017:
	Aprova o modelo de Certidão de Identificação Predial (CIP). 288
	MINISTÉRIO DA FAMÍLIA E INCLUSÃO SOCIAL:
	Portaria n.º 7/2017:
	Estabelece as normas e os procedimentos necessários à atribuição de financiamento para o acesso à formação profissional concedido pelo Ministério da Família e Inclusão Social (MFIS), através da Direção Geral da Inclusão Social (DGIS). 297
	Portaria n.º 8/2017:
	Estabelece as normas e os procedimentos necessários à atribuição de financiamento às Associações e Organizações Não Governamentais (ONG), concedido pelo Ministério da Família e Inclusão Social (MFIS), através da Direção Geral da Inclusão Social (DGIS). 298

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 9/2017

de 6 de março

Convindo adaptar os Estatutos do Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária, aprovados pelo Decreto-regulamentar n.º 7/2015, de 21 de setembro, ao Regime Jurídico Geral dos Fundos Autónomos, aprovado pela Lei n.º 109/VIII/2016, de 28 de janeiro, tal como imposto pelo n.º 2 do artigo 23.º da referida Lei e, ainda, clarificar pontualmente alguns dos seus articulados.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 23.º da Lei n.º 109/VIII/2016, de 28 de janeiro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração aos Estatutos do Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária (FAMR), aprovados pelo Decreto-regulamentar n.º 7/2015, de 21 de setembro.

Artigo 2.º

Alteração dos Estatutos do Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária

São alterados os artigos 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 23.º, 24.º, 25.º, 30.º, 31.º e 33.º dos Estatutos do Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária, aprovados pelo Decreto-regulamentar n.º 7/2015, de 21 de setembro, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 7.º

[...]

São órgãos do FAMR:

- a) O Conselho Diretivo; e
- b) O Conselho Consultivo.

Artigo 8.º

[...]

Os serviços de apoio logístico, contabilístico e jurídico indispensável ao adequado funcionamento do FAMR é assegurado, em regime de apoio, pelo IE.

Secção II

Conselho Diretivo

Artigo 10.º

[...]

O Conselho Diretivo é o órgão deliberativo do Fundo de Manutenção Rodoviária, ao qual compete nomeadamente:

- a) Analisar e aprovar o Plano Anual de Manutenção (estradas nacionais e municipais) produzido pelo IE, considerando propostas das Câmaras Municipais na parte que lhes cabe;

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

Artigo 11.º

[...]

O mandato dos membros do Conselho Diretivo tem a duração de 3 (três) anos, renovável uma única vez por igual período, continuando, porém, os mesmos em exercício até à sua efetiva substituição.

Artigo 12.º

[...]

O Conselho Diretivo é composto pelo Gestor executivo do Fundo de Manutenção Rodoviária, que o preside, por um representante do Ministério das Finanças e um membro designado pelo membro de Governo responsável pela área de infraestruturas.

Artigo 13.º

[...]

1. O Conselho Diretivo reúne-se ordinariamente uma vez por mês, podendo reunir-se extraordinariamente sempre que motivos imperiosos e inadiáveis o justifiquem ou a solicitação de dois dos seus membros.

2. [...]

3. As deliberações do Conselho Diretivo são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o Presidente, ou quem o substitui, em caso de empate, voto de qualidade.

Artigo 14.º

[...]

1. [...]

2. As atas do Conselho Diretivo são elaboradas pelo serviço de apoio nos termos do artigo 8.º, sendo lidas e postas à aprovação, regra geral no início da reunião seguinte e assinadas pelos membros presentes.

3. [...]

4. Os membros do Conselho Diretivo podem fazer constar da ata o seu voto de vencido e as razões que o justifiquem, o qual os isenta de eventual responsabilidade emergente da deliberação a que o voto respeite.

Artigo 15.º

Competências do Presidente do Conselho Diretivo

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

Artigo 17.º

[...]

Constituem deveres dos membros do Conselho Diretivo, designadamente:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

Secção III

Gestor Executivo

Artigo 18.º

[...]

1. O Gestor executivo é o Presidente do órgão de gestão do Fundo de Manutenção Rodoviário.

2. Compete ao Gestor executivo dirigir técnica e administrativamente o Fundo de Manutenção Rodoviário e, em especial:

a) Executar as deliberações do Conselho Diretivo;

b) [...]

c) [...]

d) Representar o Fundo Rodoviário, em juízo e fora dele;

e) Convocar e dirigir as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Diretivo;

f) Submeter à apreciação do Conselho Diretivo os documentos que careçam de sua decisão;

g) Submeter à apreciação do Conselho Diretivo o Plano Anual de Manutenção Rodoviária apresentado pelo IE, de acordo com os critérios de elegibilidade de despesas a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º;

h) Submeter à apreciação do Conselho Diretivo o plano anual de despesas apresentado pelo IE, de acordo com os critérios de elegibilidade de despesas a que se refere o artigo 5.º;

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) [...]

n) Elaborar o demonstrativo trimestral discriminando dos valores arrecadados, despesas efetuadas e

serviços realizados, submetendo-o ao Conselho de Diretivo até 30 (trinta) dias após o encerramento do período;

o) [...]

p) [...]

q) [...]

3. Compete ao Gestor executivo, enquanto presidente do Conselho Diretivo:

a) Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias;

b) Dirigir os trabalhos da reunião e nela manter a ordem e a disciplina;

c) Declarar o resultado das votações; e

d) Exercer o voto de qualidade sempre que houver empate.

Artigo 19.º

[...]

1. O Gestor é recrutado em comissão de serviço, por despacho dos membros do governo com poderes de direção sobre o Fundo de Manutenção Rodoviária e das Finanças, de entre pessoas idóneas e de reconhecido mérito profissional, com curso superior que confere o grau mínimo de licenciatura.

2. O Estatuto remuneratório do Gestor executivo é estabelecido mediante Resolução do Conselho de Ministros.

3. É aplicável ao Gestor executivo o regime geral da segurança social, salvo quando pertencer aos quadros da função pública, caso em que lhe é aplicável o regime próprio do seu lugar de origem, caso assim o desejarem.

Artigo 20.º

[...]

1. Nas suas faltas e impedimentos, o Gestor executivo é substituído por um dos membros do Conselho Diretivo.

2. A substituição operada nos termos do número anterior é designada pelo Gestor executivo, e deve ser comunicada ao membro do Governo responsável pela área das Infraestruturas com antecedência mínima de 3 (três) dias em relação à data da sua efetivação.

Artigo 23.º

[...]

1. [...]:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

2. As receitas referidas na alínea b) do número anterior, cobradas nos termos da lei pelas Alfândegas, de-

vem ser depositadas na conta do Fundo de Manutenção Rodoviária, no montante a ser definido pelo membro do Governo que o dirige superiormente e o membro do Governo responsável pelas Finanças, aberta para o feito, na Direção Geral do Tesouro.

3. A cobrança das receitas referidas no n.º 1 é assegurada pelo Gestor executivo do Fundo de Manutenção Rodoviária.

4. [...]

Artigo 24.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

2. As despesas do Fundo de Manutenção Rodoviária sujeitam-se às prioridades pela ordem indicadas no número anterior;

3. [...]

4. [...]

Artigo 25.º

[...]

1. A participação no financiamento da manutenção das estradas municipais é formalizada através do contrato-programa celebrado entre o IE, enquanto gestor, e Fundo de Manutenção Rodoviário, enquanto financiador e o beneficiário, cujo modelo é aprovado pelo Conselho Diretivo.

2. [...]

3. O Contrato-programa deve ter as cláusulas que indicam o respetivo valor e prazo de execução, bem como as condições de pagamento e os termos do acompanhamento e controlo.

Artigo 30.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. [Revogado]

Artigo 31.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

2. Os documentos de prestação de contas que tratam as alíneas a) e b) do número anterior são apresentados pelo Gestor executivo para aprovação do Conselho Diretivo, e submetidos ao membro do Governo responsável pela área das Infra-estruturas, para homologação, até 31 de março do ano seguinte àquele a que respeitem.

Artigo 33.º

[...]

1. Salvo o cargo de Gestor executivo, o Fundo de Manutenção Rodoviário não dispõe de quadro de pessoal.

2. [...]"

Artigo 3.º

Aditamento aos Estatutos do Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária

É aditado aos Estatutos do Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária, aprovados pelo Decreto-regulamentar n.º 7/2015, de 21 de setembro, o artigo 20.º-A, com a seguinte redação:

“Secção IV

Conselho Consultivo

Artigo 20.º-A

Conselho Consultivo

1. O Conselho Consultivo é o órgão de consulta e apoio na definição das linhas gerais de atuação do FAMR.

2. O Conselho Consultivo é composto por um representante dos serviços seguintes:

a) Departamento governamental responsável pela área das Finanças;

b) Departamento Governamental responsável pela área da viação e segurança rodoviária;

c) Departamento Governamental responsável pela área das Infraestruturas;

d) Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos;

e) Associação de Transportadores Rodoviários; e

f) Associação representativa de Defesa do Consumidor.

3. O Presidente do Conselho Consultivo é nomeado por Despacho do membro do Governo responsável pela direção superior, sob a proposta do Conselho Diretivo do IE.

4. O exercício dos cargos do Conselho Consultivo não é remunerado, sem prejuízo do pagamento de senhas de presença, a fixar pelos membros do Governo responsável pela direção superior e responsável pela área das Finanças, e de ajudas de custo, quando houver lugar.

5. Sem prejuízo do disposto na lei, compete ao Conselho Consultivo:

a) Dar parecer sobre o valor da taxa de serviço de manutenção rodoviária (TSMR);

b) Elaborar e aprovar o seu regulamento interno;

c) Elaborar o respetivo plano e relatório de atividades.”

Artigo 4.º

Derrogação

É derogado o artigo 16.º dos Estatutos do Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária, aprovados pelo Decreto-regulamentar n.º 7/2015, de 21 de setembro.

Artigo 5.º

Republicação

São republicados, na íntegra e em anexo como parte integrante do presente diploma, os Estatutos do Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária, aprovados pelo Decreto-regulamentar n.º 7/2015, de 21 de setembro, com as modificações ora introduzidas, procedendo-se à nova numeração.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao de sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de novembro de 2016.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - Eunice Andrade da Silva Spencer Lopes

Promulgado em 3 de março de 2017

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

(a que se refere o artigo 5.º)

ESTATUTOS DO FUNDO AUTÓNOMO DE MANUTENÇÃO RODOVIÁRIA**CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1.º

Natureza

O Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária, abreviadamente designado por Fundo de Manutenção Rodoviária, é um fundo autónomo do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 2.º

Sede

O Fundo de Manutenção Rodoviária tem a sua sede na cidade da Praia.

Artigo 3.º

Objetivo

O Fundo de Manutenção Rodoviária tem por objetivo o financiamento sustentado e contínuo da gestão da preservação das estradas que integram a rede rodoviária do país, garantindo a durabilidade das infraestruturas viárias.

Artigo 4.º

Conceito de manutenção, reabilitação e melhorias

1. Para os efeitos deste diploma, entende-se por:

- a) «Manutenção rodoviária», o conjunto das atividades que se executam em estradas ou secções de estrada novas, reabilitadas ou melhoradas, de forma a manter o valor patrimonial da estrada ou secção, para evitar a degradação que o tráfego e a passagem do tempo ocasionam;
- b) «Trabalhos de reabilitação», o conjunto de intervenções efetuadas em estrada existente, ou
- c) secção de estrada, que apresente degradação, e destinam-se a repor as características geométricas, funcionais e de conforto que a estrada tinha quando nova;
- d) «Trabalhos de melhorias», o conjunto de intervenções destinadas a modificar, melhorando as características iniciais de traçado, geométricas, ou de conforto de uma estrada ou secção de estrada;
- e) «Trabalhos de urgências», o conjunto de intervenções que se executam em estradas ou secções de estrada novas, que se deterioraram devido a causas de força maior e imprevisíveis.

2. As intervenções de manutenção podem ser correntes ou periódicas.

3. A manutenção corrente consiste em pequenas reparações nos ativos da estrada, evitando que as pequenas deficiências sigam a curva exponencial de degradação a que a não reparação atempada está associada.

4. A manutenção periódica é integrada por intervenções que, a intervalos regulares de tempo, variáveis em função das características geométricas, do clima e do tráfego, terão de ser efetuadas para evitar o ciclo de degradação a que a manutenção corrente não consegue dar resposta.

5. A manutenção periódica é, em termos concetuais, uma reabilitação, contudo não cai nessa categoria devido ao caráter previsível e sistemático da sua realização.

Artigo 5.º

Encargos elegíveis ao financiamento

1. São elegíveis ao financiamento com recurso às receitas provenientes da arrecadação da taxa de serviço de manutenção rodoviária (TSMR) os seguintes encargos:

- a) Manutenção corrente e periódica da rede rodoviária;
- b) Trabalhos de urgência na rede rodoviária;
- c) Despesas de funcionamento do Fundo de Manutenção Rodoviária; e
- d) Os estudos e assistência técnica, que integrem os sistemas de gestão e planeamento da conservação.

2. São ainda elegíveis ao financiamento com recurso às receitas provenientes de outras fontes, os seguintes encargos:

- a) Trabalhos de melhorias na rede rodoviária; e
- b) Trabalhos de reabilitação na rede rodoviária.

Artigo 6.º

Hierarquização de intervenção

Os Encargos referidos no artigo anterior e, particularmente, o que se refere a alínea a) são analisados previamente pelo Instituto de Estradas (IE) e incorporados num Plano Anual de Manutenção com proposta de hierarquização da intervenção fundamentada em função de critérios técnicos, antes da sua submissão ao Conselho de Administração do Fundo de Manutenção Rodoviária para aprovação.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO

Secção I

Órgãos e Serviços

Artigo 7.º

Órgãos

São órgãos do FAMR:

- a) O Conselho Diretivo; e
- b) O Conselho Consultivo

Artigo 8.º

Serviço de apoio

Os serviços de apoio logístico, contabilístico e jurídico indispensável ao adequado funcionamento do FAMR é assegurado, em regime de apoio, pelo IE.

Artigo 9.º

Incompatibilidades

É incompatível com o exercício de qualquer cargo nos órgãos do Fundo de Manutenção Rodoviária a existência de interesses de natureza financeira ou participações nas empresas do setor das obras públicas.

Secção II

Conselho de Diretivo

Artigo 10.º

Natureza e competência

O Conselho Diretivo é o órgão deliberativo do Fundo de Manutenção Rodoviária, ao qual compete nomeadamente:

- a) Analisar e aprovar o Plano Anual de Manutenção (estradas nacionais e municipais) produzido pelo IE, considerando propostas das Câmaras Municipais na parte que lhes cabe;
- b) propostas das Câmaras Municipais na parte que lhes cabe;
- c) Apreciar e aprovar os relatórios trimestrais e de execução financeira do Plano Anual de Manutenção Rodoviária;

d) Apreciar e aprovar os instrumentos de gestão previsional referido no artigo 28.º;

e) Apreciar e aprovar os documentos de prestação de contas;

f) Acompanhar a execução do plano de atividades e do orçamento do Fundo de Manutenção Rodoviária;

g) Propor ao membro do Governo responsável pela área das Infraestruturas medidas que tendem a dinamização das Fontes de Receitas do Fundo de Manutenção Rodoviária, nomeadamente alteração das taxas que incidem sobre os utilizadores das estradas;

h) Autorizar a realização de despesas, com respeito pelo disposto no Código da Contratação Pública, e o seu pagamento e zelar pela cobrança e arrecadação das receitas; e

i) Elaborar e aprovar o respetivo regimento interno.

Artigo 11.º

Mandato

O mandato dos membros do Conselho Diretivo tem a duração de 3 (três) anos, renovável uma única vez por igual período, continuando, porém, os mesmos em exercício até à sua efetiva substituição.

Artigo 12.º

Composição

O Conselho Diretivo é composto pelo Gestor executivo do Fundo de Manutenção Rodoviária, que o preside, por um representante do Ministério das Finanças e um membro designado pelo membro de Governo responsável pela área de infraestruturas.

Artigo 13.º

Funcionamento

1. O Conselho Diretivo reúne-se ordinariamente uma vez por mês, podendo reunir-se extraordinariamente sempre que motivos imperiosos e inadiáveis o justifiquem ou a solicitação de dois dos seus membros.

2. As convocatórias devem indicar a data, o local e a hora da reunião, bem como a ordem de trabalhos, e anexar, quando o haja e se mostrar necessário, cópia de toda a documentação e informação relevante para a análise e a formação da opinião por parte dos membros.

3. As deliberações do Conselho Diretivo são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o Presidente, ou quem o substitui, em caso de empate, voto de qualidade.

Artigo 14.º

Ata

1. De cada reunião é lavrada ata na qual consta a identificação dos presentes, as faltas verificadas, a referência aos assuntos tratados e as deliberações tomadas, com a indicação da forma e resultado das respetivas votações.

2. As atas do Conselho Diretivo são elaboradas pelo serviço de apoio nos termos do artigo 8.º, sendo lidas e postas à aprovação, regra geral no início da reunião seguinte e assinadas pelos membros presentes.

3. As deliberações produzem efeitos após a aprovação e assinatura das respetivas atas, nos termos do número anterior, ou com aprovação e assinatura da respetiva minuta que ocorre no próprio dia.

4. Os membros do Conselho Diretivo podem fazer constar da ata o seu voto de vencido e as razões que o justifiquem, o qual os isenta de eventual responsabilidade emergente da deliberação a que o voto respeite.

Artigo 15.º

Competências do Presidente do Conselho de Diretivo

Compete ao Presidente do Conselho, em especial:

- a) Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- b) Dirigir os trabalhos da reunião, e nela manter a ordem e a disciplina;
- c) Declarar os resultados das votações; e
- d) Exercer o voto de qualidade sempre que houver empate.

Artigo 16.º

Deveres dos membros

Constituem deveres dos membros do Conselho Diretivo, designadamente:

- a) Comparecer nas reuniões;
- b) Observar a ordem e a disciplina nas reuniões; e
- c) Contribuir diligentemente para a eficácia dos trabalhos do Conselho e para a prossecução dos objetivos do Fundo de Manutenção Rodoviária.

Secção III

Gestor Executivo

Artigo 17.º

Natureza e competência

O Gestor executivo é o Presidente do órgão de gestão do FAMR.

- a) Compete ao Gestor executivo dirigir técnica e administrativamente o Fundo Rodoviário e, em especial:
- b) Executar as deliberações do Conselho Diretivo;
- c) Assegurar a gestão corrente do Fundo de Manutenção Rodoviária;
- d) Representar o Fundo Rodoviário, em juízo e fora dele;
- e) Convocar e dirigir as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Diretivo;

f) Submeter à apreciação do Conselho Diretivo os documentos que careçam de sua decisão;

g) Submeter à apreciação do Conselho Diretivo o Plano Anual de Manutenção Rodoviária apresentado pelo IE, de acordo com os critérios de elegibilidade de despesas a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º;

h) Submeter à apreciação do Conselho Diretivo o plano anual de despesas apresentado pelo IE, de acordo com os critérios de elegibilidade de despesas a que se refere o artigo 5.º;

i) Encomendar auditorias técnicas independentes, durante e no âmbito da execução dos Planos Anuais de Manutenção;

j) Elaborar um Manual de Procedimentos para utilização das receitas do Fundo de Manutenção Rodoviária;

k) Assegurar a execução do orçamento do Fundo de Manutenção Rodoviária;

l) Elaborar e executar os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas;

m) Efetuar o acompanhamento e controle dos valores creditados nas contas destinadas ao depósito e à movimentação dos recursos financeiros do Fundo de Manutenção Rodoviária;

n) Elaborar o demonstrativo trimestral discriminando dos valores arrecadados, despesas efetuadas e serviços realizados, submetendo-o ao Conselho de Diretivo até 30 (trinta) dias após o encerramento do período;

o) Zelar pela observância das normas legais e regulamentares aplicáveis;

p) Realizar a arrecadação de receitas e autorizar, até o limite estabelecido na lei a realização de despesas e o seu pagamento; e

q) O mais que lhe for cometido por lei ou pela entidade com poderes de direção superior do Fundo de Manutenção Rodoviária.

4. Compete ao Gestor executivo, enquanto presidente do Conselho Diretivo:

- a) Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- b) Dirigir os trabalhos da reunião e nela manter a ordem e a disciplina;
- c) Declarar o resultado das votações; e
- d) Exercer o voto de qualidade sempre que houver empate.

Artigo 18.º

Nomeação e estatuto remuneratório

1. O Gestor é recrutado em comissão de serviço, por despacho dos membros do governo com poderes de direção sobre o Fundo de Manutenção Rodoviária e das Finanças, de entre pessoas idóneas e de reconhecido mérito profissional, com curso superior que confere o grau mínimo de licenciatura.

2. O Estatuto remuneratório do Gestor executivo é estabelecido mediante Resolução do Conselho de Ministros.

3. É aplicável ao Gestor executivo o regime geral da segurança social, salvo quando pertencer aos quadros da função pública, caso em que lhe é aplicável o regime próprio do seu lugar de origem, caso assim o desejarem.

Artigo 19.º

Substituição

1. Nas suas faltas e impedimentos, o Gestor executivo é substituído por um dos membros do Conselho Diretivo.

2. A substituição operada nos termos do número anterior é designada pelo Gestor executivo, e deve ser comunicada ao membro do Governo responsável pela área das Infraestruturas com antecedência mínima de 3 (três) dias em relação à data da sua efetivação.

Secção IV

Conselho Consultivo

Artigo 20.º

Conselho Consultivo

1. O Conselho Consultivo é o órgão de consulta e apoio na definição das linhas gerais de atuação do FAMR.

2. O Conselho Consultivo é composto por um representante dos serviços seguintes:

- a) Departamento governamental responsável pela área das Finanças;
- b) Departamento Governamental responsável pela área da viação e segurança rodoviária;
- c) Departamento Governamental responsável pela área das Infraestruturas;
- d) Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos;
- e) Associação de Transportadores Rodoviários; e
- f) Associação representativa de Defesa do Consumidor.

3. O Presidente do Conselho Consultivo é nomeado por Despacho do membro do Governo responsável pela direção superior, sob a proposta do Conselho Diretivo do IE.

4. O exercício dos cargos do Conselho Consultivo não é remunerado, sem prejuízo do pagamento de senhas de presença, a fixar pelos membros do Governo responsável pela direção superior e responsável pela área das Finanças, e de ajudas de custo, quando houver lugar.

5. Sem prejuízo do disposto na lei, compete ao Conselho Consultivo:

- a) Dar parecer sobre o valor da taxa de serviço de manutenção rodoviária (TSMR);
- b) Elaborar e aprovar o seu regulamento interno;
- c) Elaborar o respetivo plano e relatório de atividades.

CAPITULO III

REGIME FINANCEIRO

Artigo 21.º

Gestão financeira e patrimonial

A gestão financeira e patrimonial do Fundo de Manutenção Rodoviária, incluindo organização da contabilidade, rege-se pelas normas da Contabilidade Pública e do Sistema Nacional do Relato Financeiro.

Artigo 22.º

Princípios de gestão

Na gestão administrativa, financeira e patrimonial, o Fundo de Manutenção Rodoviária observa os seguintes princípios:

- a) Da sistematização de informação integrada de gestão, tendo em conta a circulação das informações necessárias para a elaboração dos programas e a sua correta execução; e
- b) Da legalidade.

Artigo 23.º

Receitas

1. Constituem receitas do Fundo de Manutenção Rodoviária:

- a) As receitas da taxa de serviço de manutenção rodoviária;
- b) As receitas provenientes da arrecadação do imposto sobre consumos especiais a que estão sujeitos os combustíveis, constantes do anexo ao Regulamento do Imposto sobre consumos especiais, aprovado pela lei n.º 22/VI/2003, de 14 de julho;
- c) Outras transferências do Estado;
- d) As doações, heranças e legados; e
- e) Quaisquer outras receitas ou dotações que lhe sejam atribuídas ou que lhe caibam por lei ou determinação superior.

2. As receitas referidas na alínea b) do número anterior, cobradas nos termos da lei pelas Alfândegas, devem ser depositadas na conta do Fundo de Manutenção Rodoviária, no montante a ser definido pelo membro do Governo que o dirige superiormente e o membro do Governo responsável pelas Finanças, aberta para o feito, na Direção Geral do Tesouro.

3. A cobrança das receitas referidas no n.º 1 é assegurada pelo Gestor executivo do Fundo de Manutenção Rodoviária.

4. As receitas do Fundo de Manutenção Rodoviária devem ser utilizadas de acordo com os critérios de elegibilidade previstos no artigo 5.º.

Artigo 24.º

Despesas

1. Constituem encargos do Fundo de Manutenção Rodoviária:

- a) As despesas decorrentes do seu funcionamento;
- b) Os trabalhos previstos no Plano Anual de Manutenção Rodoviária;
- c) Os trabalhos rodoviários de urgência cuja necessidade tenha resultado de fenómenos imprevisíveis ou de atos da natureza;
- d) Os encargos decorrentes das intervenções ou serviços previstos nas restantes alíneas dos n.ºs 1. e 2 do artigo 5.º;
- e) Quaisquer outros encargos que lhe sejam cometidos por lei.

2. As despesas do Fundo de Manutenção Rodoviária sujeitam-se às prioridades pela ordem indicadas no número anterior.

3. Os trabalhos referidos nas alíneas c) a e) do n.º 1 não podem comprometer a execução do Plano Anual de Manutenção.

4. As despesas referidas nas alíneas b) a e) do n.º 1 são previamente certificadas e apresentadas pelo IE, mesmo no respeitante às estradas municipais.

Artigo 25.º

Contrato-programa

1. A participação no financiamento da manutenção das estradas municipais é formalizada através do contrato-programa celebrado entre o IE, enquanto gestor, e Fundo de Manutenção Rodoviária, enquanto financiador e o beneficiário, cujo modelo é aprovado pelo Conselho Diretivo.

2. Para a assinatura do Contrato-programa cada Município deve mandar, de acordo com o prazo estabelecido pelo IE, o seu plano anual de manutenção para ser analisado na perspetiva dos critérios de prioridade definidos para alocação das verbas destinadas a intervenções em estradas municipais, sob pena de não beneficiar do referido contrato, salvo para trabalhos de urgência.

3. O Contrato-programa deve ter as cláusulas que indicam o respetivo valor e prazo de execução, bem como as condições de pagamento e os termos do acompanhamento e controlo.

Artigo 26.º

Controlo do Contrato-programa

1. O controlo visa assegurar o cumprimento integral do conteúdo do contrato.

2. A execução do Contrato-programa deve ser acompanhada pelo IE.

3. O controlo final é feito mediante apresentação do relatório final e justificativos de realização da obra.

4. A não apresentação de comprovativos referidos no número anterior obsta a aprovação de novos planos de manutenção, no prazo de 2 (dois) anos.

Artigo 27.º

Publicitação e transparência

As obras e serviços executados com recursos do Fundo de Manutenção Rodoviária são identificados através de placas indicativas detalhando o custo, prazo e extensão, identificação do executante e explicitação de que se trata de obra realizada com recursos do Fundo.

Artigo 28.º

Instrumentos de gestão previsional

1. A atividade do Fundo de Manutenção Rodoviária é enquadrada e orientada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) Programa anual de atividades;
- b) Orçamento anual; e
- c) Programa financeiro de desembolso.

2. Os programas de atividades enunciam não só a justificação das atividades, mas também a distribuição das prioridades no tempo, a interdependência das ações e seu desenvolvimento, os meios previstos para a respetiva cobertura financeira e os adequados mecanismos de controlo e revisão.

3. O programa anual de manutenção para os anos subsequentes, devem ser submetidos pelo IE e pelas Câmaras Municipais até 30 de junho de cada ano.

4. Os programas plurianuais são atualizados em cada ano em função do controlo, correção ou ajustamento das atuações, tendo em vista os objetivos fixados.

Artigo 29.º

Pagamentos

Os pagamentos são efetuados, em regra, através do Sistema Integrado de Gestão Orçamental e Financeira do Estado – SIGOF.

Artigo 30.º

Fundo de Maneio

1. O Fundo de Manutenção Rodoviária dispõe de um Fundo de Maneio para a realização de despesas de pequeno montante, visando a rápida satisfação das necessidades decorrentes do funcionamento dos serviços.

2. A constituição, gestão, reconstituição, contabilização, encerramento e controlo do Fundo de Maneio rege-se pelo Decreto-regulamentar n.º 1/2007, de 15 de janeiro, alterado pelo Decreto-regulamentar n.º 18/2013, de 24 de julho.

Artigo 31.º

Documentos de prestação de contas

1. A atividade do Fundo de Manutenção Rodoviária é enquadrada e orientada pelos seguintes documentos de prestação de contas:

- a) Relatório anual de atividades;
- b) Conta anual de gerência; e
- c) Balancete trimestral.

2. Os documentos de prestação de contas que tratam as alíneas a) e b) do número anterior são apresentados pelo Gestor executivo para aprovação do Conselho Diretivo, e submetidos ao membro do Governo responsável pela área das Infraestruturas, para homologação, até 31 de março do ano seguinte àquele a que respeitem.

Artigo 32.º

Fiscalização

O Fundo de Manutenção Rodoviária está sujeito ao controlo financeiro do Tribunal de Contas e da Inspeção Geral das Finanças.

CAPITULO IV

PESSOAL

Artigo 33.º

Pessoal

1. Salvo o cargo de Gestor executivo, o Fundo de Manutenção Rodoviário não dispõe de quadro de pessoal.

2. Os apoios técnico e administrativo ao Fundo de Manutenção Rodoviária são prestados pelo pessoal do IE.

CAPITULO V

DIREÇÃO SUPERIOR

Artigo 34.º

Poderes de Direção

1. O Fundo de Manutenção Rodoviária é dirigido superiormente pelo membro do Governo responsável pela área das Infraestruturas.

2. No exercício dos seus poderes, compete ao membro de Governo referido no número anterior, nomeadamente:

- a) Orientar as atividades indicando as metas e os objetivos do Fundo de Manutenção Rodoviária;
- b) Solicitar informação que entenda necessária ao acompanhamento das atividades do Fundo de Manutenção Rodoviária;
- c) Ordenar a inspeção, inquérito e sindicância;
- d) Suspender, revogar e anular, nos termos da lei, os atos dos órgãos próprios do Fundo de Manutenção Rodoviária;
- e) Homologar os instrumentos de gestão previsional do Fundo; e
- f) O mais que lhe for cometido por lei.

A Ministra das Infraestruturas e Economia Marítima, *Sara Maria Duarte Lopes*

**MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS,
DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO
E HABITAÇÃO E MINISTÉRIO
DA JUSTIÇA E TRABALHO**

Gabinete das Ministras

Portaria conjunta nº 6/2017

de 6 de março

Nota justificativa/preâmbulo

O Decreto-Lei nº 29/2009, de 17 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei nº 45/2014, de 20 de Agosto, que aprova o regime jurídico do cadastro predial, institui a Certidão de Identificação Predial (CIP) que, a partir da execução do cadastro predial e conseqüente implementação do registo predial obrigatório, passará a concentrar todas as informações dos prédios cadastrados, substituindo, desta forma, a certidão matricial, emitida pelas Câmaras Municipais, e, por outro lado, a certidão predial, da competência das Conservatórias do Registo Predial.

A Certidão de Identificação Predial (CIP) passará a ser o cartão de identificação dos prédios e nele constarão todas as informações prediais relevantes para a sua identificação física, jurídica, patrimonial e fiscal.

Assim,

Ao abrigo do nº 4 do artigo 15º do Decreto-Lei nº 29/2009, de 17 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei nº 45/2014, de 20 de agosto e,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelos Ministros das Infraestruturas, Ordenamento do território e da Habitação e da Justiça e do trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma aprova o modelo de Certidão de Identificação Predial (CIP) documento único de identificação físico, económico e jurídico, para todos os prédios rústicos, urbanos ou mistos cadastrados, da qual consta do anexo à presente Portaria, dela fazendo parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte à da sua publicação.

Gabinete dos Ministros das Infra-estruturas, do Ordenamento do Território e Habitação, da Justiça e Trabalho, na Praia, aos 27 de fevereiro de 2017. – Os Ministros, *Eunice Andrade da Silva Spencer Lopes - Janine Tatiana Santos Lélis*

ANEXO

MODELO DE CERTIDÃO DE IDENTIFICAÇÃO PREDIAL (CIP)

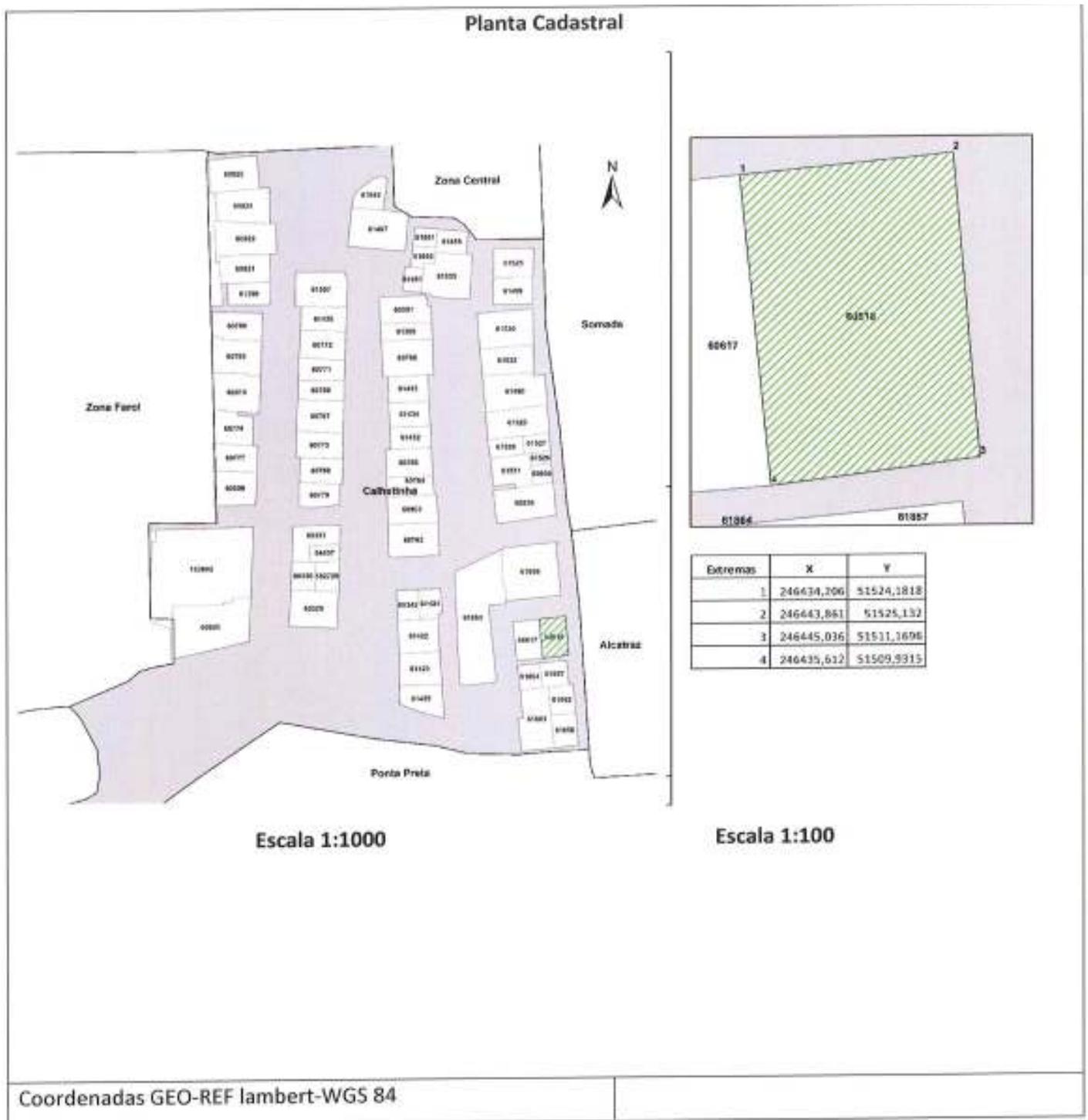
CERTIDÃO DE IDENTIFICAÇÃO PREDIAL Nº ____ Número de Identificação Predial (NIP): ____
--

I. DADOS FÍSICOS	
Localização: Ilha:	Concelho:
Cidade/Zona:	Rua/Endereço:
Natureza do Prédio (Urbano, Rústico e Misto):	Freguesia:
Área:	Uso:
Tipo: Permilagem: se for fração	
Bloco:	Andar:
Descrição do Prédio:	
Anexado/Desanexado do(s) prédio(s):	
Averbamento ao B:	

AVERBAMENTOS	
II. DADOS ECONÓMICOS	
Valor patrimonial	Situação Fiscal regularizada (Ex: sim ou não)
III. DADOS JURIDICOS	
INSCRIÇÕES – AVERBAMENTOS - ANOTAÇÕES	
DIREITO DE PROPRIEDADE	
Livro G	Nº e data de apresentação:
	Natureza de registo:

Facto Inscrito:		
Sujeito (s) activo (s):	NIF:	
Maior/Menor:	Estado Civil:	
Cônjuge/Unido (a) de facto:		
Regime de bens:		
Residência/Sede:		
Sujeito (s) Passivo (s):	NIF:	
Causa:		
Valor:		
Cláusula / Convenção:		
Menções especiais:		
Observações: inserir informação ver do campo observações do RP – nomeadamente relativamente a apresentações pendentes sobre o prédio		
Documentos:		
Averbamentos		
HIPOTECA		
Livro C	Nº e data de apresentação:	Natureza de registo:
Facto Inscrito:		
Sujeito (s) activo (s):	NIF:	
Maior/Menor:	Estado Civil:	
Cônjuge/Unido (a) de facto:		
Regime de bens:		
Residência/Sede:		
Sujeito (s) Passivo (s):	NIF:	
Fundamento:		
Valor do crédito:		
Valor dos acessórios:		
Montante máximo:		
Taxa de Juros:		

Menções especiais:		
Documentos:		
Averbamentos		
INSCRIÇÕES DIVERSAS		
Livro F	Nº e data de apresentação:	Natureza de registo:
Facto Inscrito: se for PH listar as frações, valor e pernilagens		
Sujeito (s) activo (s):		NIF:
Maior/Menor:		Estado Civil:
Cônjuge/Unido (a) de facto:		
Regime de bens:		
Residência/Sede:		
Sujeito (s) Passivo (s):		NIF:
Causa:		
Valor:		
Cláusula / Convenção:		
Menções especiais:		
Menções obrigatórias:		
Partes comuns: se for PH		
Documentos:		
Averbamentos:		



ANEXO

**MODELO DE CERTIDÃO DE IDENTIFICAÇÃO PREDIAL (CIP)
CADASTRO DIDERIDO**

CERTIDÃO DE IDENTIFICAÇÃO PREDIAL Nº ____

Número de Identificação Predial (NIP): ____

I. DADOS FÍSICOS		
Localização: Ilha:	Concelho:	Freguesia:
Cidade/Zona:	Rua/Endereço:	
Natureza do Prédio (Urbano, Rústico e Misto):		
Área:	Uso:	
Tipo:	Permilagem: se for fração	
Bloco:	Andar:	
Descrição do Predio:		
Anexado/Desanexado do(s) prédio(s):		
Averbamento ao B:		

IV. AVERBAMENTOS		
II. DADOS ECONÓMICOS		
Valor patrimonial	Situação Fiscal regularizada (Ex: sim ou não)	
III. DADOS JURIDICOS		
INSCRIÇÕES – AVERBAMENTOS - ANOTAÇÕES		
DIREITO DE PROPRIEDADE		
Livro G	Nº e data de apresentação:	Natureza de registo:

Facto Inscrito:		
Sujeito (s) activo (s):		NIF:
Maior/Menor:		Estado Civil:
Cônjuge/Unido (a) de facto:		
Regime de bens:		
Residência/Sede:		
Sujeito (s) Passivo (s):		NIF:
Causa:		
Valor:		
Cláusula / Convenção:		
Menções especiais:		
Observações: inserir informação ver do campo observações do RP – nomeadamente relativamente a apresentações pendentes sobre o prédio		
Documentos:		
Averbamentos		
HIPOTECA		
Livro C	Nº e data de apresentação:	Natureza de registo:
Facto Inscrito:		
Sujeito (s) activo (s):		NIF:
Maior/Menor:		Estado Civil:
Cônjuge/Unido (a) de facto:		
Regime de bens:		
Residência/Sede:		
Sujeito (s) Passivo (s):		NIF:
Fundamento:		
Valor do crédito:		
Valor dos acessórios:		
Montante máximo:		
Taxa de Juros:		

Menções especiais:		
Documentos:		
Averbamentos		
INSCRIÇÕES DIVERSAS		
Livro F	Nº e data de apresentação:	Natureza de registo:
Facto Inscrito: se for PH listar as frações, valor e pernilagens		
Sujeito (s) activo (s):		NIF:
Maior/Menor:	Estado Civil:	
Cônjuge/Unido (a) de facto:		
Regime de bens:		
Residência/Sede:		
Sujeito (s) Passivo (s):		NIF:
Causa:		
Valor:		
Cláusula / Convenção:		
Menções especiais:		
Menções obrigatórias:		
Partes comuns: se for PH		
Documentos:		
Averbamentos:		

Obs: * ESTE DOCUMENTO É VALIDO SOMENTE PARA CONSULTA E NÃO TEM VALOR JURÍDICO PARA EFEITO DE TRANSAÇÃO DE PROPRIEDADE



MINISTÉRIO DA FAMÍLIA E INCLUSÃO SOCIAL

Gabinete da Ministra

Portaria nº 7/2017

de 6 de março

O Programa do Governo para a IX Legislatura, no domínio das competências do Ministério da Família e Inclusão Social, considera a inclusão social um elemento incontornável na estratégia do processo de desenvolvimento do país e coloca, como sua primeira prioridade, o combate às desigualdades sociais reinantes no país.

Com efeito, estabeleceu como um dos seus objetivos o desenvolvimento de políticas e programas que visem garantir condições de acesso a formação profissional, priorizando as intervenções de qualificação profissional dirigidas a jovens detentores de escolaridade obrigatória e sem qualificação profissional, reforçando o potencial de empregabilidade, de modo a impulsionar a ascensão social dos mais desfavorecidos com base no acesso ao trabalho e na melhoria constante das suas condições de vida.

Assim:

Ao abrigo do Decreto-Lei nº 54/2016 de 10 de outubro;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo nº 3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo, pela Ministra da Família e Inclusão Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece as normas e os procedimentos necessários à atribuição de financiamento para o acesso à formação Profissional concedido pelo Ministério da Família e Inclusão Social (MFIS), através da Direção Geral da Inclusão Social (DGIS).

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente diploma destina-se às pessoas que vivem em situação de vulnerabilidade social, que se encontrem matriculadas ou pretendem ingressar num estabelecimento de formação profissional, no decurso do ano letivo a que se refere o pedido de financiamento.

2. A DGIS pode anualmente proceder ao lançamento de anúncios e definir os critérios e procedimentos da candidatura.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) *Situação de vulnerabilidade social*: indivíduos que, por motivos socio económicos, estão expostos aos mais diversos problemas sociais pela falta de recursos e assistência;
- b) *Pessoa com deficiência*: aquela que, por motivo de perda ou anomalia, congénita ou adquirida, de funções ou de estruturas do corpo, incluindo as funções psicológicas, presente dificuldades específicas suscetíveis de, em conjugação com os fatores do meio, lhe limitar ou dificultar a atividade e a participação em condições de igualdade com as demais pessoas.

Artigo 4.º

Financiamento

1. O montante máximo de apoio financeiro é de 80% do custo total da Formação Profissional, podendo chegar a 100% do mesmo, em caso de comprovada situação de deficiência ou pobreza extrema.

2. O montante deve ser depositado diretamente na conta bancária da entidade de ensino profissional, mediante apresentação da fatura.

Artigo 5.º

Legitimidade

Têm legitimidade para requerer o financiamento para formação profissional, o indivíduo que se encontra numa situação de vulnerabilidade ou desvantagem, designadamente:

- a) Pertencer a um agregado familiar com baixo rendimento;
- b) Ter alguma deficiência;
- c) Ser órfão;
- d) Portador de doença crónica;
- e) Ser toxicodependente em processo de recuperação e reintegração;
- f) Não estar inserido no sistema formal de ensino;
- g) Detentor de escolaridade obrigatória e sem qualificação profissional;
- h) Estar deslocado do seu concelho de residência para frequência de cursos de formação profissional;
- i) Estar inscrito num centro de Formação Profissional ou escolas profissionalizantes;
- j) Ter idade compreendida entre os 16 e os 35 anos;
- k) Possuir habilitações literárias, legalmente exigidas para o ingresso do curso de formação profissional que deseja frequentar;
- l) Ser natural, ou residir há mais de um ano no território nacional;
- m) Não ser beneficiário de bolsa de estudos concedido por outra entidade.

Artigo 6.º

Cursos suscetíveis de serem financiados

Podem ser financiados:

- a) Cursos de formação profissional, direcionados para sectores com baixo nível de qualificação, designadamente para os sectores das pescas, agricultura e agropecuária;
- b) Cursos profissionalizantes com destaque para as áreas ligadas ao turismo, mar, agricultura, comércio e indústrias ligeiras, construção civil, telecomunicações, informática e eletrónica industrial e de acordo com a vocação económica da região em causa,
- c) Cursos de formação profissional em que uma parte de formação, com vertente prática é efetuada nas empresas, propiciando, por essa via, aos formandos uma habituação ao ambiente real de trabalho ou criação de emprego próprio;
- d) Cursos de Especialização Tecnológica (CET) com base numa ligação com empresas e a atividade económica.
- e) Cursos profissionalizantes de cuidadores de creches, centros de idoso e centros de pessoas com deficiência.

Artigo 7.º

Candidatura

1. A candidatura aos financiamentos é efetuada pelos interessados através de requerimento dirigido a Direção Geral da Inclusão Social ou no pelouro Social das Camaras Municipais dos seus /respetivos concelhos de residência, acompanhado de formulário apropriado, devidamente preenchido e os respetivos documentos comprovantes necessários.

2. O período para a apresentação dos pedidos de financiamento é publicitado pelos meios adequados com a devida antecedência e são disponibilizados editais com os respetivos regulamentos e procedimentos.

Artigo 8.º

Comissão de Seleção

1. A apreciação e seleção dos dossiês de candidatura será efetuada por uma Comissão de Seleção, assim constituída:

- a) Um representante da Direção Geral da Inclusão Social (DGIS), que preside;
- b) Um representante da Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG);
- c) Um representante da Direção Geral do Emprego (DGE);
- d) Um representante do Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP).

2. Anualmente a DGIS compõe as Comissões de Seleção e submete a homologação do membro do Governo responsável pela área da família e inclusão social;

3. A Comissão de Seleção deve reunir-se para apreciar e selecionar os dossiês de candidatura de acordo com os prazos estabelecidos anualmente no regulamento dos concursos.

4. A lista dos selecionados deve ser afixada no prazo de 7 (sete) dias, contados a partir do prazo previsto para a análise das candidaturas.

Artigo 9.º

Comissão de seguimento, fiscalização e avaliação

1. A DGIS constitui a nível interno dos serviços, uma Comissão de Seguimento, dos beneficiários, de caráter contínuo e permanente no tempo, que anualmente faz as propostas necessárias a alteração e ajustamento de procedimentos e regulamentos do concurso, por forma a introduzir melhorias no sistema;

2. Comissão de Seguimento realiza o acompanhamento sistemático e avaliação de relatórios, visitas em qualquer fase do desenvolvimento das atividades, reuniões com as direções e convocação de audiências para balanço dos resultados;

3. A Direção Geral de Inclusão Social através da Comissão de seguimento, monitoramento e avaliação pode promover, sempre que julgue oportuno, ações de fiscalização junto dos beneficiários, obrigando-se estes a facultar toda a informação que lhes vierem a ser solicitados;

4. A Comissão de seguimento, monitoramento e avaliação das Organizações, é responsável para a preparação, organização e abertura dos concursos anuais que devem ser antecipados até 4 (quatro) meses antes do início do ano económico correspondente ao concurso;

Artigo 10.º

Representatividade do território nacional

Na seleção dos cursos de formação profissional a financiar, a Comissão de Seleção deve, tanto quanto possível, ter em conta uma distribuição equitativa do financiamento,

os estudos sobre o mercado de trabalho para identificar as necessidades do mercado em termos de mão-de-obra qualificada e a representatividade e participação de todo o território nacional.

Artigo 11.º

Deveres dos Beneficiários

Os selecionados ficam sujeitos a:

- a) Ter aproveitamento;
- b) Manter a DGIS ao corrente do andamento dos estudos;
- c) Não mudar de curso sem dar conhecimento prévio à Direção Geral da Inclusão Social;
- d) Participar a DGIS de toda e qualquer circunstancia ocorrida posterior a atribuição da subvenção que tenha trazido melhoria significativa a sua condição socioeconómica;
- e) Participar a DGIS de eventual mudança de residência e manter atualizada os contactos pessoais;
- f) Devolver os montantes recebidos em caso de desistência ou interrupção da formação.

Artigo 12.º

Revogação e reembolso do financiamento

A falta de cumprimento do objetivo da subvenção no projeto de candidatura, bem como dos prazos previstos para a sua concretização ou a utilização indevida do financiamento atribuído implicam a revogação da sua concessão, ficando a entidade beneficiária obrigada a reembolsar ao Ministério da Família e Inclusão Social os montantes recebidos.

Artigo 13.º

Casos omissos

Os casos omissos são resolvidos por despacho do membro do Governo responsável pela área da família e inclusão social.

Artigo 14.º

Norma revogatória

É revogado a Portaria n.º 20/2013, de 17 de março.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra da Família e Inclusão Social, na Praia, aos 22 de fevereiro de 2017. – A Ministra, *Maritza Rosabal*.

Portaria n.º 8/2017

de 6 de março

O Ministério da Família e Inclusão social, no âmbito da criação de redes de agentes comunitários de intervenção no combate à pobreza pretende reforçar a capacidade de intervenção das Organizações Não Governamentais e Associações, que prossigam fins sociais, enquanto parceiras do Governo na procura de soluções para os problemas que afetam diferentes grupos da população em situação de vulnerabilidade e exclusão social, viabilizando as políticas sociais e melhorando a capacidade de intervenção no domínio específico da proteção social.

Assim:

Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 54/2016 de 10 de outubro;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo, pela Ministra da Família e Inclusão Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece as normas e os procedimentos necessários à atribuição de financiamento às Associações e Organizações Não Governamentais (ONG), concedido pelo Ministério da Família e Inclusão Social (MFIS), através da Direção Geral da Inclusão Social (DGIS).

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente diploma aplica-se a todas as Associações e Organizações Não Governamentais, legalmente constituídas que operam no país e prossigam fins sociais e não lucrativos.

2. A DGIS pode anualmente, através dos regulamentos e procedimentos de cada concurso restringir ou ampliar a participação de algumas categorias de organizações.

Artigo 3.º

Finalidades

A atribuição do financiamento tem por finalidade reforçar a capacidade de intervenção das Associações e Organizações Não Governamentais, que prossigam fins sociais no tocante ao desenvolvimento de programas direcionados para o público-alvo mais vulnerável e/ou em risco pessoal e social.

Artigo 4.º

Financiamento

1. O financiamento é atribuído depois de analisado o projeto apresentado, nos termos da presente portaria, dos regulamentos e procedimentos do concurso anualmente publicado.

2. Os projetos habilitados passam por deliberação em reunião plenária de cada Comissão de Seleção, para o ajustamento dos montantes a serem financiados de acordo com a ordem decrescente da classificação final, da necessidade e pertinência de cada projeto e dos recursos disponíveis.

3. O encargo financeiro é suportado integralmente pela verba inscrita para o efeito no Orçamento Geral do Estado, no departamento governamental competente.

4. O financiamento é disponibilizado de acordo com as modalidades de repasse financeiro de contratos programas da Lei de execução orçamental do ano em curso.

Artigo 5.º

Legitimidade

Têm legitimidade para requerer o financiamento os representantes legais das Associações e Organizações Não Governamentais, desde que reúnam os seguintes requisitos:

- a) Prossigam fins sociais e não lucrativos;
- b) Atuam no território nacional;
- c) Tenham como grupo alvo as populações mais vulneráveis e/ou em situação de risco pessoal e social.

Artigo 6.º

Projetos suscetíveis de serem financiados

Podem ser financiados projetos nos seguintes domínios, designadamente:

- a) Intervenção junto às Famílias, de promoção de cuidados a crianças, idosos e dependentes, com vista à sua inclusão social;

b) Intervenção voltados para a educação pré-escolar, creches, formação e desenvolvimento equilibrado das potencialidades das crianças e respetivas famílias;

c) Intervenção e desenvolvimento voltados às crianças em risco, sobretudo as crianças em situação de rua, orfandade e de abandono escolar, que possam ter o envolvimento familiar e comunitário;

d) Intervenção, destinados ao desenvolvimento de espaços de lazer e promoção de programas de fomento de atividades de aprendizagens, recreativas, físicas e desportivas, dirigidas às crianças, idosos e as famílias, que possam ter o envolvimento familiar e comunitário;

e) Promoção e fomento de atividades de apoio a jovens em situação de risco pessoal e/ou social, prevenção e recuperação da delinquência/criminalidade, a toxicodependentes em recuperação, e de prevenção da toxicodependência, que possam ter o envolvimento familiar e comunitário;

f) Atividades que visem criar espaços de convívio, recreação e acompanhamento para pessoas idosas, sobretudo aquelas com vínculo frágil em relação à sua estrutura familiar ou em situação de isolamento;

g) Apoio às famílias que têm consigo crianças, idosos e algum outro membro dependentes, focando a reabilitação física e social, e na prestação de cuidados básicos, para uma longevidade harmoniosa e saudável.

Artigo 7.º

Candidatura

1. A candidatura ao financiamento é efetuada pelos interessados através de requerimento dirigido a Direção Geral da Inclusão Social, acompanhado de formulário apropriado, devidamente preenchido, e os respetivos documentos comprovantes necessários.

2. O período para a apresentação dos pedidos de financiamento é publicitado pelos meios adequados com a devida antecedência e são disponibilizados editais com os respetivos regulamentos e procedimentos.

3. A DGIS pode, anualmente, atualizar ou alterar os regulamentos, procedimentos e a grelha de avaliação a cada concurso e os respetivos formulários, fazendo publicita-los em meios próprios para o efeito.

Artigo 8.º

Comissão de seleção

1. A apreciação e seleção dos projetos a financiar é efetuada por uma Comissão de Seleção, assim constituída:

- a) Um representante da Direção Geral da Inclusão Social (DGIS), que preside;
- b) Um representante da Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG);
- c) Um representante da Plataforma das ONG's.

2. Anualmente a DGIS compõe a Comissão de Seleção e submete a homologação do membro do Governo responsável pela área da família e inclusão social.

3. A Comissão de Seleção deve reunir-se para apreciar e selecionar os projetos a financiar de acordo com os prazos estabelecidos anualmente no regulamento dos concursos.

Artigo 9.º

Comissão de seguimento, fiscalização e avaliação

1. A DGIS constitui a nível interno dos serviços, uma Comissão de Seguimento, monitoramento e avaliação

das Organizações, de caráter contínuo e permanente no tempo, que anualmente faz as propostas necessárias a alteração e ajustamento de procedimentos e regulamentos do concurso, por forma a introduzir melhorias no sistema.

2. A Comissão de Seguimento realiza o acompanhamento sistemático das atividades desenvolvidas pelas organizações financiadas, através do monitoramento e avaliação de relatórios, visitas em qualquer fase do desenvolvimento das atividades, reuniões com as organizações e convocação de audiências para demonstrativos de resultados e prestação de contas durante a execução dos projetos.

3. A DGIS através da Comissão de seguimento, monitoramento e avaliação pode promover, sempre que julgue oportuno, ações de fiscalização junto dos beneficiários, obrigando-se estes a facultar toda a informação que lhes vierem a ser solicitados.

4. A Comissão de seguimento, monitoramento e avaliação das Organizações, é responsável para a preparação, organização e abertura dos concursos no primeiro trimestre de cada ano.

Artigo 10.º

Representatividade do território nacional

Na seleção dos projetos a financiar, a Comissão de Seleção deve, tanto quanto possível, ter em conta uma distribuição equitativa do financiamento, a diversificação e áreas de atuação e a representatividade e participação de todo o território nacional.

Artigo 11.º

Protocolos de cooperação técnica e financeira

1. Os montantes dos financiamentos dos projetos selecionados são disponibilizados mediante assinatura de contratos programas.

2. São assinados, conjuntamente, em nome do departamento governamental responsável pela área da inclusão social os protocolos de cooperação técnica e financeira, pelo Diretor Geral da Inclusão Social e pelo Diretor Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, devendo ser posteriormente sujeito à homologação do respetivo membro do Governo.

Artigo 12.º

Apresentação de relatórios de atividade e de contas

1. As entidades beneficiárias ficam sujeitas a apresentar relatórios de atividades e contas, preliminares e finais, acompanhados dos justificativos das despesas realizadas, no âmbito do projeto.

2. As entidades beneficiárias devem contabilizar as verbas atribuídas em conta bancária da organização, arquivar em processo próprio os documentos comprovativos das despesas efetuadas.

3. Após a apresentação do relatório e contas finais, as entidades beneficiárias obrigam-se a entregar ao Ministério da Família e Inclusão Social as verbas remanescentes e/ou a sua negociação com a Direção Geral de Inclusão Social para a sua reafecção.

Artigo 13.º

Revogação e reembolso do financiamento

A falta de cumprimento do objetivo do financiamento referido no projeto de candidatura, bem como dos prazos previstos para a sua concretização ou a utilização indevida das verbas atribuídas implica a revogação da sua concessão, ficando a entidade beneficiária obrigada a reembolsar ao Ministério da Família e Inclusão Social os montantes recebidos.

Artigo 14.º

Casos omissos

Os casos omissos são resolvidos por despacho do membro do Governo responsável pela área da família e inclusão social.

Artigo 15.º

Norma revogatória

É revogado a Portaria n.º 27/2013, de 17 de abril.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra da Família e Inclusão Social, na Praia, aos 22 de fevereiro de 2017. – A Ministra, *Maritza Rosabal*.



I SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.